

Processo n.: @CON 20/00596880

Assunto: Consulta - Aplicabilidade das regras de aposentadoria em casos de mudança de sexo/gênero

Interessada: Maria Elisabeth Bittencourt

Unidade Gestora: Instituto de Previdência de Itajaí - IPI

Unidade Técnica: DAP

Decisão n.: 43/2022

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 e 113 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, **por maioria de Votos**, decide:

1. Conhecer da presente Consulta, por preencher os requisitos e formalidades preconizados nos arts. 103 e 104 da Resolução n. TC-06/2001.

2. Responder à Consulta, nos seguintes termos:

1. Consoante orientação jurisprudencial do STF, na tese de Repercussão Geral do Tema 761, e do STJ, no julgamento do Recurso Especial n. 1.626.739, o gênero a ser observado, quando do preenchimento dos requisitos de aposentadoria de servidor público, será aquele constante no registro civil de pessoa natural no momento do requerimento do benefício previdenciário, abarcando a situação de prévia mudança da classificação de gênero.

2. Na hipótese de alteração registral do gênero após o requerimento de aposentadoria, a concessão do benefício e a apreciação do ato para fins de registro (art. 34, II, da Lei Orgânica do TCE/SC) observarão a nova condição, assegurada a estabilização das relações jurídicas nos termos fixados pelo STF na tese de Repercussão Geral do Tema 445.

3. Conforme determinado pelo princípio da dignidade da pessoa humana e pela vedação à discriminação, é defeso ao ente público responsável pela análise de processos de aposentadoria proceder a tratamento diferenciado quando da tramitação de requerimentos aposentatórios de servidores que promoveram a alteração de seu gênero, atestada pelo documento de registro civil da pessoa natural.

4. As providências administrativas a serem adotadas em processos de aposentadoria de servidores públicos que modificaram seu gênero são aquelas já adotadas preventivamente na análise de todos os demais procedimentos que resultem na emissão de atos administrativos do Poder Público e devem incluir a análise de documentos e informações e a aferição dos requisitos aposentatórios em cada caso.

3. Dar ciência desta Decisão ao Instituto de Previdência de Itajaí – IPI - e à Coordenadoria de Jurisprudência deste Tribunal de Contas.

Ata n.: 3/2022

Data da Sessão: 07/02/2022 - Ordinária

Especificação do quórum: Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes e Luiz Eduardo Cherem

Conselheiros com Voto vencido: Wilson Rogério Wan-Dall e Cesar Filomeno Fontes

Conselheiro-Substituto com proposta de Voto vencida: Cleber Muniz Gavi

Representante do Ministério Público de Contas/SC: Aderson Flores

Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca e Cleber Muniz Gavi

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR
Presidente e Relator (art. 221, V, c/c o art. 226, *caput*, do RITCE)

Fui presente: ADERSON FLORES
Procurador-Geral Adjunto do Ministério Público de Contas/SC